APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0802806-72.2025.8.19.0202

Apelante 1: Nei de Souza Gonçalves (DP)
Apelante 2: Ruan Vinicius Souza Merces (DP)
Apelante 3: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Apelados: Os mesmos
Capitulação: art. 157, §§2º, II, 2º-A, I; artigo 180, do Código Penal, e 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03
Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Regional de Madureira
Relator: Des. Marcius da Costa Ferreira

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES). RECEPTAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO (ART. 226. CPP). INOCORRÊNCIA. CONSUNÇÃO ENTRE PORTE DE ARMA E ROUBO MAJORADO. INAPLICABILIDADE. CONTEXTOS FÁTICOS AUTÔNOMOS. RECEPTAÇÃO. DOLO CONFIGURADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA (APELANTE RUAN). CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE ROUBO E RECEPTAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Sentença condenatória, nos seguintes termos:

- Apelante Nei de Souza: artigos 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, CP, por duas vezes, e 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, n/f do art. 69 do CP. Pena de 18 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 46 dias-multa.

- Apelante Ruan Vinicius: artigos 157, §§2º, II, 2º-A, I e art. 180, na forma do artigo 70, ambos do CP; e 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03, n/f do art. 69 do CP. Pena de 11 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 38 dias multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar: (i) se o ato reconhecimento dos apelantes quanto aos crimes de roubo se deu em violação aos arts. 226 e 227 do CPP; (II) se o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito deve ser absorvido pelo roubo majorado (ambos os apelantes); (iii) se está demonstrado o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em: 01/07/2026 17:50:05
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

quanto ao ilícito de receptação, e se este deve ser absorvido pelo roubo (apelante Ruan); e (iv) se a dosimetria enseja alterações, especialmente quanto ao concurso de crimes e à possibilidade de incidência cumulativa das majorantes previstas no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Extrai-se dos autos que, no dia 16/01/2025, o apelante Nei, em concurso com indivíduo não identificado, subtraiu, com emprego de arma de fogo, o celular e a motocicleta Yamaha Lander pertencentes à vítima Rogério.

4. Entre 16/01/2025 e 09/02/2025, o apelante Ruan adquiriu e conduziu o referido veículo, ciente de sua origem ilícita.

5. Em 09/02/2025, ambos os apelantes, a bordo da motocicleta Lander roubada, abordaram a vítima Júlio César e, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraíram sua motocicleta BMW 1200 GS, aparelho celular e outros pertences.

6. No mesmo dia, a dupla foi interceptada por policiais militares enquanto circulava na moto Lander subtraída, oportunidade em que desobedeceram o bloqueio policial, colidiram contra a viatura e foram presos na posse de uma pistola calibre 9mm municiada, com numeração raspada, e um bloqueador de sinal em funcionamento.

7. A alegação de violação ao artigo 226 do CPP não prospera, pois a condenação não se fundou em ato isolado ou precário, mas em conjunto probatório convergente e confirmado em juízo.

8. Ruan foi reconhecido pessoalmente, em sala com dublê, e confessou na delegacia sua participação, bem como a de Nei. Este, hospitalizado, foi identificado por mosaico fotográfico e posteriormente reconhecido por ambas as vítimas em juízo, com observância do procedimento legal.

9. A identificação foi corroborada por prova externa, notadamente a apreensão do veículo subtraído em poder dos apelantes, em context

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

fuga e porte de arma com características distintivas (camuflada) e compatíveis às descritas pela vítima.

10. Inviabilidade de absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pela majorante equivalente do roubo, pois evidenciada a autonomia fática e de desígnios.

11. Os apelantes mantiveram a disponibilidade do artefato em momento posterior e novo contexto causal, circulando em vias públicas à procura de novos delitos, em poder de um bloqueador de sinal, após o exaurimento do roubo anterior.

12. Evidenciado o dolo do delito de receptação pela apreensão do produto do crime em poder do apelante e circunstâncias objetivas do delito e da prisão, somadas à confissão extrajudicial de procedência ilícita.

13. Inexiste *bis in idem* entre os crimes de receptação e roubo, que perfazem momentos consumativos autônomos e atingiram patrimônios de vítimas distintas. A utilização da motocicleta receptada como instrumento para a prática do roubo não mitiga a infração antecedente já consumada.

14. Quanto à dosimetria dos crimes de roubo, mantém-se a utilização da majorante do concurso de agentes na primeira fase, como circunstância negativa, em 1/6 aos dois recorrentes, por encontrar amparo na jurisprudência pátria.

15. Desacolhe-se o pleito ministerial de maior exasperação da pena-base, visto que as circunstâncias do *modus operandi*, divisão de tarefas e a apreensão do bloqueador de sinal, não utilizado nos crimes aqui em exame, não extrapolam as elementares do tipo penal.

16. Mantidas as reprimendas intermediárias no patamar anterior em relação ao apelante Nei, ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

17. No tocante a Ruan, deve ser reconhecida a atenuante prevista no a 65, III, 'd', do CP, considerando a admissão dos fatos em sede policial.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

18. Na terceira fase dos delitos de roubo, inviável o atendimento ao pleito Ministerial de cumulação das causas de aumento, pois ausente fundamentação concreta idônea autorizando-a (Súmula nº 443 do STJ). Mantida a fração de 2/3 (art. 157, § 2º-A, I do CP).

19. As reprimendas cominadas aos injustos do art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 e art. 180, *caput*, do CP permanecem inalteradas.

20. Assiste razão ao órgão ministerial quanto ao afastamento do concurso formal entre os crimes de roubo e receptação praticados por Ruan, tratando-se de condutas de espécies distintas, que protegem bens jurídicos diversos e decorrentes de desígnios autônomos.

21. Todavia, considerando que o sentenciante fez incidir a regra prevista no parágrafo único do artigo 70 do CP, com a soma das penas, a alteração se dá sem inflexão dosimétrica.

22. Inalterada a reprimenda final do apelante Nei, e reajustada a de Ruan a 10 anos de reclusão e 36 dias multa, ante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fica mantido o regime inicial fechado para ambos os apelantes, nos termos do art. 33, §2º, 'a' e §3º, do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

23. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 65, III, 'd', 69, 70, parágrafo único, 157, § 2º, II e § 2º-A, I, 180, caput; CPP, arts. 156, 226; Lei nº 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 1.957.634/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 05.04.2022; AgRg no AgRg no REsp nº 1.292.382/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.05.2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 09/03/2017; AgRg no RHC nº 153.972/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 29.03.2022; AgRg no REsp nº 2.142.363/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26.02.2025; AgRg no HC nº 771.348/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 14.08.2023; Súmulas nº 231, 443.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0802806-72.2025.8.19.0202

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM**, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para reajustar a reprimenda final do apelante RUAN VINICIUS SOUZA MERCES a 10 anos de reclusão, em regime fechado, e 36 dias multa, mantidos os demais termos da sentença condenatória, consoante o voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pelas defesas de Nei de Souza Goncalves e Ruan Vinicius Souza Merces, em face da sentença, doc. 247650912, prolatada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Madureira que condenou: 1) Nei de Souza pelos crimes previstos nos artigos 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, CP, por duas vezes, e 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, n/f do art. 69 do CP à pena de 18 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 46 dias-multa; e 2) Ruan Vinicius pelos crimes dos artigos 157, §§2º, II, 2º-A, I e art. 180, na forma do artigo 70, ambos do CP; e 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03, n/f do art. 69 do CP, à reprimenda de 11 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 38 dias mu''

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0802806-72.2025.8.19.0202

Em suas razões recursais, pretende a defesa técnica de Nei de Souza e Ruan Vinicius (doc. 277679454) a decretação de nulidade dos reconhecimentos pessoal e fotográfico, por inobservância dos arts. 226 e 227 do CPP, com a consequente absolvição pelos crimes de roubo, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP.

Pleiteia, no mérito, a absolvição de ambos quanto ao ilícito do art. 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03, mediante aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que o porte da arma integrou o mesmo contexto fático do roubo e já foi valorado como majorante.

Requer também a absolvição de Ruan quanto ao crime de receptação, por insuficiência de prova do dolo ou, subsidiariamente, pela consunção, afirmando que a motocicleta teria sido mero instrumento para a prática do roubo.

Por sua vez, o Ministério Público sustenta, quanto a Ruan, o afastamento do concurso formal entre os crimes de roubo e receptação, com aplicação do concurso material, por entender que a condução de motocicleta produto de crime configurou receptação autônoma e anterior ao roubo subsequente.

Pleiteia, ainda, o recrudescimento da dosimetria, com maior exasperação das penas-base dos crimes de roubo diante da gravidade concreta, do *modus operandi* organizado, da divisão de tarefas, do emprego de motocicleta, do bloqueador de sinal, da fuga e da colisão com viatura e veí de terceiro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por fim, requer a aplicação cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP.

Contrarrazões da defesa (doc. 277679461) e do Ministério Público (doc. 278919692) pelo desprovimento ao recurso interposto pela parte adversa.

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, apresentando alentado parecer.

Eis o Relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A denúncia (doc. 173326512, aditada em 02/04/2025 e 04/09/2025 - docs. 182906899 e 223369534), descreve que:

> "No dia 09 de fevereiro de 2025, por volta das 15 horas e 40 minutos, em frente à estação de metrô de Colégio sentido Pavuna, situada na Avenida Pastor Martin Luther King Jr, altura do número 8348, Bairro Vicente de Carvalho, nesta Comarca, os denunciados, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça a pessoa, consistente em emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente em um aparelho celular IPHONE 15 PRO MAX, uma motoci BMW 1200 GS, cor branca, placa QUF 7E45, e uma carteira da OAB, a CN

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cartão de crédito e débito do banco Santander, além da quantia de R$200,00 em espécie, tudo de propriedade da vítima Júlio César Ferreira.

No dia 16 de janeiro de 2025, por volta das 19 horas e 15 minutos, em um quiosque ao lado da academia Smart Fit, situada na Avenida Dom Hélder Câmara, número 9755, Bairro de Cascadura, nesta Comarca, o denunciado Nei de Souza Gonçalves, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com pelo menos um elemento não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça a pessoa, consistente em emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente em uma motocicleta YAMAHA LAMAHA LANDER, cor azul, ano 2023, placa RIW3G00, chassi 9C6DG3320P009810 e um aparelho telefônico, de propriedade da vítima Rogério Vasconcelos Paes.

Em data que não se pode precisar, mas certo que entre o dia 16 de janeiro de 2025 e o dia 09 de fevereiro de 2025, por volta das 17 horas e 10 minutos, na Avenida Dom Hélder Câmara, número 8973, Bairro Quintino Bocaiuva, nesta Comarca, o denunciado Ruan Vinicius Souza Mercês, com vontade livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, consistente em uma motocicleta YAMAHA LANDER, cor azul, ano 2023, placa RIW3G00, chassi 9C6DG3320P009810, produto de roubo, conforme RO 024- 00394/2025.

No dia 09 de fevereiro de 2025, por volta das 17 horas e 10 minutos, na Avenida Dom Hélder Câmara, número 8973, Bairro Quintino Bocaiúva, os denunciados, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, portavam arma de fogo de uso restrito, com numeração raspada, consistente em uma pistola 4 9mm, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme narrado nos autos, no dia 16 de Janeiro de 2025, a vítima Rogério estava ao lado da sua motocicleta, YAMAHA / LANDER, cor azul, placa RIW3G00, em um quiosque de seu amigo ao lado da Smart Fit, na Av Dom Helder Câmara, altura do nº 9755, Cascadura, quando o denunciado Nei e um elemento não identificado que estava em uma motocicleta HONDA/ XRE 300, cor cinza, [illegible] ignorada, o abordaram e mediante grave ameaça praticada pelo denunc[illegible] Nei, exigiram a entrega do aparelho telefônico e da motocicleta da ref[illegible]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vítima. Logo após, o denunciado Nei e seu comparsa não identificado se evadiram do local em posse da motocicleta, que seria usada nos próximos crimes abaixo expostos.

No dia 09 de fevereiro de 2025, a vítima Júlio estava parada no semáforo na Avenida Pastor Martin Luther King Jr em frente à estação de metrô de Colégio, quando foi surpreendido pelos denunciados em uma motocicleta LANDER, sendo o denunciado Ruan estava na direção da referida motocicleta e o denunciado Nei estava na garupa.

Ato contínuo, o denunciado Nei, com uma arma de fogo em punho, abordou a vítima Júlio, subtraiu sua motocicleta, seu aparelho celular e outros pertences pessoais, momento em que o denunciado Nei assumiu a direção da motocicleta da vítima e evadiu-se do local junto do denunciado Ruan.

A vítima Júlio compareceu em sede policial e registrou a ocorrência sob nº. 039-01337/2025.

Posteriormente, na mesma data, por volta das 17 horas, os policiais militares estavam em patrulhamento de rotina na Avenida Dom Hélder Câmara, número 8973, quando ouviram no rádio da viatura que os denunciados estavam em uma motocicleta LANDER, em fuga.

Ato contínuo, os policiais militares que estavam em um bloqueio na mesma rua, visualizaram os denunciados passando na referida motocicleta, sendo que o denunciado Nei estava na direção e o denunciado Ruan estava na garupa.

Nesse instante, os denunciados bateram em um caminhão da concessionária Águas do Rio, momento em que os policiais militares desceram da viatura e efetuaram a abordagem dos denunciados que se encontravam em solo. Nesse momento, os policiais militares encontraram com os denunciados Ruan e Vinicius uma arma de fogo de numeração raspada, consistente em uma pistola 9mm.

Em seguida, os policiais militares acionaram apoio do corpo de bombeiro militar que ao chegarem no local encaminharam o denunciado Nei, que se feri colisão, para o Hospital Salgado Filho, sob BAM 39332. Posteriormente, em

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

policial os policiais realizaram consultas no sistema acerca da motocicleta apreendida, sendo constatado que ela era produto de roubo, conforme RO de 024 - 00394/2025.

Cumpre salientar que, após a prisão dos denunciados, a vítima Júlio os reconheceu como autores do roubo de sua motocicleta e de seus outros pertences pessoais. Diante do fato, os denunciados foram conduzidos à autoridade policial onde foi lavrado auto de prisão em flagrante. Desse modo, estão:

A) o denunciado Ruan incurso na pena prevista no artigo 16, §1º, IV da Lei 10.826/2003 e artigos 157, §2º, II, §2ºA, I, e 180, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. B) o denunciado Nei incurso na pena prevista no artigo 16, §1º, IV da Lei 10.826/2003 e artigos 157, §2º, II, §2º-A, I, (duas vezes) na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Pelo exposto, requer o Ministério Público o recebimento da exordial emendada, mantendo- se intactos os demais elementos da denúncia de pasta 173326512 e do aditamento de index 182906899".

Segundo a exordial acusatória, no dia 16/01/2025, o apelante Nei, em companhia de um elemento não identificado, ambos a bordo de uma motocicleta HONDA XRE 300, abordaram a vítima Rogério, que se encontrava próximo a um quiosque, e mediante emprego de arma de fogo, exigiram e subtraíram seu telefone celular e a motocicleta LANDER YAMAHA LANDER, cor azul, ano 2023, placa RIW3G00, chassi 9C6DG3320P009810.

Por sua vez, o apelante Ruan Vinícius adquiriu o referido bem sabendo tratar-se de produto de crime, conforme R.O. nº 024-00394/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0802806-72.2025.8.19.0202

No dia 09/02/2025, por volta das 15:40h, ambos os apelantes a bordo da referida motocicleta Lander, sendo Ruan na condução e Nei no banco garupa, abordaram o ofendido Julio César, que se encontrava parado em um semáforo e, apontando-lhe uma arma de fogo, subtraíram sua motocicleta BMW1200 GS placa QUF7E45, celular e pertences pessoais. Na ocasião, Nei assumiu a direção da RMW da vítima e evadiu-se do local junto com Ruan (R.O. nº 039-01337/2025).

Por volta das 17:10h daquele dia, policiais militares que se encontravam em um bloqueio na rua, e que ouviram no rádio da viatura que os apelantes estavam na moto LANDER, em fuga, foram surpreendidos pela dupla que passou e bateu em um caminhão da concessionária Águas do Rio. Em abordagem, foi encontrada a pistola 9mm com numeração raspada.

Diante da colisão, o Corpo de Bombeiros foi acionado e encaminhou o apelante Nei, ferido, ao Hospital Salgado Filho (BAM 39332).

Em sede policial, os agentes realizaram consultas no sistema e constataram que a motocicleta apreendida era produto de roubo, conforme RO de 024-00394/2025, lavrado em 16/01/2025, tendo como vítima Rogério Vasconcelos Paes Tais fatos foram registrados em sede policial no R.O. nº 029-01739/2025.

Na ocasião, após a prisão dos apelantes, Júlio reconheceu ambos como autores do roubo sofrido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No dia seguinte, em 10/02/2025, no âmbito do procedimento nº 039-01337/2025, o apelante Ruan Vinicius, devidamente cientificado de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, confessou os fatos (doc. 181913569).

Afirmou que havia sido preso na companhia de Nei, vulgo "Flamengo", e que estava na motocicleta Yamaha Lander, apreendida no auto de prisão em flagrante.

Declarou que, no momento da prisão, transitava por Cascadura quando avistou viaturas e motocicletas da Polícia Militar, ocasião em que tentou fugir e acabou sendo alcançado, vindo a motocicleta a colidir com o caminhão.

Ainda, Ruan confessou ter participado do roubo da BMW, juntamente com Nei, afirmando que a motocicleta subtraída foi deixada na comunidade da Serrinha, onde, segundo ele, seria comum o pagamento de resgate pelo seguro.

Disse, ainda, que o telefone celular da vítima foi descartado porque poderia possuir rastreador, e que a arma e a Yamaha Lander azul utilizadas no roubo da BMW seriam oriundas da "boca de fumo" da comunidade da Serrinha, deixadas para a prática de roubos, mediante comissão decorrente da venda ou resgate da motocicleta.

A perícia feita no bloqueador de sinal apreendido consignou que o aparelho estava em funcionamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Outrossim, há laudo de perícia de local e de constatação de impacto referentes à viatura do RECOM/PMERJ e ao caminhão da Águas do Rio atingidos durante a fuga, registrando que ambos sofreram avarias decorrentes do impacto da colisão, o que corrobora a dinâmica narrada pelos policiais e a circunstância da prisão logo após a fuga na Lander roubada.

Acompanham a denúncia o APF, lavrado em 09/02/2025 (doc. 171445074), registro de ocorrência nº 029-01739/2025 e aditamentos (docs. 171445075, 171445090 e 171448051); R.O. nº 024-00394, de 16/01/2025 (roubo da moto - docs. 171445091); R.O. nº 039-01337, de 09/02/2025 e aditamento (docs. 171711977 e 191508431 e 220236603); consulta PRODERJ/SEPC (doc. 171445077); auto de apreensão (docs. 171445085, 171445092 e 171448052); termos de declaração (docs. 171445076, 171445079; 171445079, 171445083, 171445089; 181913569); laudo de exame de perícia de local (doc. 177602388); laudo de exame de constatação de impacto (doc. 177602389); laudo de exame de descrição de material (Bloqueador de Sinal doc. 177602390); laudo de exame em munições (doc. 177602392); autos de reconhecimento (docs. 181913566, 181913567, 181913568); laudo de exame em arma de fogo (docs. 191508430 e 219309438); e pela prova oral, colhida sob o crivo do contraditório.

Eis a prova oral colhida sob o crivo do contraditório e transcrita nos autos:

> "Júlio César (vítima): "Os fato da denúncia são verdadeiros; isso foi dia 9 de fevereiro, cheguei por volta de 13h em um clube, esqueci onde fica, fui jogar um jogo de basquete; eu jogo basquete pelo time Master 45 do Campo Grande; fui jogar contra o Botafogo; quando terminou o jogo por volta de 15h, subi na minha motocicleta e fui em direção a Campo Grande;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

quando saí sentido Campo Grande, tem um contornozinho que me obriga a passar em frente à estação de Colégio, o sinal vermelhou, nisso eu parei no sinal, mas não parei na borda do sinal não, parei um pouco para trás porque alguns carros estavam fechando e como a moto é de porte, não deu para passar no corredor, no meio, fui obrigado a ficar ali parado; aí os dois indivíduos pararam com a moto do meu lado e anunciaram o roubo; eles mostraram arma de fogo; os acusados Ruan e Nei estavam numa moto Lander azul; aí ele falou assim "desce, não tenta, perdeu, perdeu, desce, não tenta"; eu coloquei a moto no descanso e o indivíduo que estava armado, o Nei, que estava na garupa, desceu, colocou a mão no meu bolso e retirou o aparelho celular e no outro bolso retirou a carteira; dentro da carteira tinha duzentos reais em espécie, a minha carteira da OAB, documento da moto e cartão do banco; ele subiu na moto e eu fui me afastando, andando de costas; por sorte a posição que eu parei a moto era na saída do metrô; fui me afastando de costas e quando me dei por conta eu já estava subindo a escada do metrô; nisso os seguranças se ligaram, porque no momento do assalto você começa ter a visão periférica e começa a ouvir, né; as pessoas falavam "o rapaz está sendo assaltado", "ô assalto, assalto"; eu vim andando de costas, entrei para estação de metrô; logo quando os acusados saíram com a moto, contornaram no mesmo local onde eu vim, ali para o lado de Madureira; por questão de segundos, pararam umas cinco motos, um pessoal sem camisa, descalço, sem capacete, perguntando "e aí, como é que foi o assalto?"; eu maldei no sentido de que estavam juntos né, era mais para saber se tem seguro, se não tem e o que eu ia fazer; os guardas do metrô se ligaram, um agente do metrô passou o cartão, onde eu consegui embarcar; desci as escada do metrô para que aquela galera não viesse em cima de mim; desci o metrô e saltei na estação de Coelho Neto; em Coelho Neto eu consegui um telefone e fiz contato; liguei para a minha esposa, ela tinha em casa a cópia dos documentos e ela conseguiu passar para a polícia; eu fui na delegacia mais próxima que era na Pavuna; na delegacia da Pavuna, enquanto eu estava prestando depoimento, o policial recebeu um vídeo demonstrando que os camaradas que tinham me assaltado tinham sido presos no acidente que houve ali com o caminhão de água; quando eu vi o vídeo, eu consegui identificar como as pessoas que me assaltaram porque eu estava de óculos e eles não tiraram os meus óculos, o tempo todo eu estava olhando para eles; quando os acusados foram presos, no seguinte eu fui convidado a ir na delegacia; eles foram presos pela 29ª

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

compareci na 29° DP e reconheci o Ruan; o outro acusado (Nei), como estava hospitalizado, eu reconheci pelo mosaico de fotos; me mostraram o mosaico, não me fizeram indução; eu também reconheci a arma, a mesma arma que estava apreendida na delegacia, quando eles foram presos com a moto Lander azul, foi a mesma arma quando eles me assaltaram; o vídeo que me mostraram na delegacia foi depois de uns 50 minutos depois do roubo que eu sofri, menos de uma hora; não tinha como ter dúvida, a arma, os indivíduos, a moto; a moto não estava lá, eu vi pelo vídeo que era uma Lander azul, eu não tive dúvida; a minha moto não foi recuperada; uns 15 dias após o assalto, eu recebi uma multa aqui em Guadalupe, a moto trafegando normalmente, sentido Santa Cruz; a multa chegou para mim, mas eu juntei o RO e a Prefeitura me isentou; não recuperei o telefone; eu fiquei dois dias sem telefone; quando comprei outro aparelho, assim que eu coloquei ele para funcionar, chegou mensagem para mim com meu endereço residencial, endereço do meu escritório, foto de arma me ameaçando para eu desbloquear o aparelho que era para eles conseguirem usar o aparelho; juntei isso nos autos; depois dessa ameaça não sofri outras; conseguiram fazer uma compra por aproximação no valor de um pouco mais de R$100,00 no cartão Santander, no dia do roubo, mas deixei isso para lá; indagado se essa compra no cartão foi em momento posterior às prisões dos réus, o depoente respondeu que não sabe". *(...)*". (grifei)

PM Maxwell Vinícios Silva Cabral (testemunha): Nessa data referida, houve meio que um acidente de trânsito, na verdade; os elementos vieram a colidir no caminhão da CEDAE; logo após, eles colidiram também na nossa viatura; quando nós descemos da viatura, eles estavam ao solo e foi encontrado com um deles uma pistola municiada, um bloqueador de sinal, um telefone celular e uma moto azul, se eu não me engano uma Lander, produto de roubo; o caminhão da CEDAE e a viatura estavam paralelos, tinha o sinal e o trânsito já estava parando, nesse momento os acusados já haviam furado bloqueio do 3° Batalhão da área e vieram na Avenida Dom Hélder Câmara, em fuga, mas a gente não sabia quem era que estava vindo; nesse momento que o trânsito veio ficando mais lento, foi quando eles vieram a colidir e entraram no corredor entre dois carros; quando houve a colisão, nós não tínhamos sido alertados sobre os acusados, estávamos acompanhando pelo rádio da viatura; quando paramos a viatura para entender o que es acontecendo, vimos eles ao solo, um até gritou "tô armado, tô armado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

quando a gente fez a revista e constatou que tinha arma municiada na cintura de um deles, bloqueador de sinal e um telefone celular, se eu não me engano; tinha bloqueador de sinal com algumas antenas; no momento eles falaram que estavam rodando a via no intuito de fazer roubo de carga de caminhão, então eu creio que esse bloqueador de sinal deve ser para isso, para bloquear o sinal do GPS que aí não paralisa, você pode roubar aqui agora que você já perde a comunicação com o GPS; os acusados não falaram com a gente sobre ter cometido outro roubo anterior; não me recordo sobre de os acusados terem falado sobre o celular que foi encontrado com eles; o acusado Ney estava na direção da moto e o Ruan com a pistola e o bloqueador; não cheguei apurar o roubo da BMW porque a gente só pegou o fato ali naquele momento mesmo, até porque foram eles que vieram em nosso encontro; quem estava com o celular, a arma de fogo e o bloqueador era o garupa, acusado Ruan, ele estava com os três itens".

Rogério (vítima): No dia dos fatos, eu saí da Smart Fit de Cascadura e aí tem um quiosque de um amigo que vende celular, que é ao lado da academia, eu parei para falar com ele e ele saiu para me dar uma abraço; eu tenho a filmagem; os meliantes vieram com uma XRE, jogaram a moto na minha frente, eu tentei sair e ele já sacou uma pistola camuflada, se eu não me engano era uma Ruger; eu até achei que era de brinquedo; ele falou que se eu fosse policial, eu iria morrer naquele momento; ele já sacou o telefone do meu bolso e subtraíram a minha motocicleta (Yamaha Lander, de cor azul, placa RIW3G00); eram duas pessoas que estavam na moto e uma só estava com arma de fogo; tenho filmagem do momento que o acusado me abordou; nessas imagens não dá para ver os rostos, mas dá para escutar a voz; os assaltantes estavam com capacete sem viseira; tenho condições de fazer os reconhecimentos deles; um dos assaltantes tinha tatuagem no pescoço e no braço, nunca mais eu vou esquecer; o outro acusado se eu ver (balança a cabeça no sentido afirmativo), reconheço; um dos acusados tem tatuagem no pescoço e no braço, eles estavam de camiseta então deu para ver, olhei nítido, quem apanha não esquece; um era mais magro que o outro, mais branco; eu tenho os vídeo de quando a minha moto foi achada, tenho um amigo que colocou nas redes sociais e já estávamos procurando; a minha moto estava tendo multa todo dia, recebi 16 infrações de trânsito não consegui recuperar o valor ainda; todas as infrações estão eles l

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

moto; em uma multa ele está sozinho, se puxar no DETRAN, você vai ver na Prefeitura as fotos; os dois com as mesmas características que me roubaram; pela minha dedução, as pessoas que me roubaram são as mesmas pessoas que estavam na moto; as pessoas que estavam na minha moto no dia da recuperação são as mesmas pessoas, só que o assaltante não estava de cabelo loiro; quando ele me assaltou não estava de cabelo loiro; o meu celular não foi recuperado; a minha moto deu perda total, eu tive que pagar R$ 900,00 na Yamaha para fazer um laudo e pagar o reboque lá do depósito; perdi o telefone e tive que pagar essas multas que ficaram nas minhas costas; eu recorri das multas, uma deu transitado e julgado; a seguradora pegou o valor e eu já dei entrada no Carioca digital, duas voltaram que eles dizem que não reconhecem o pagamento, mas o pagamento foi feito; indagado se, após roubarem o seu celular, meliantes tentaram entrar em contato pedindo senha ou tentando extorquir, o depoente respondeu que não; indagado se a arma que viu apreendida na delegacia era a mesma utilizada no dia do assalto, o depoente respondeu "era a mesma arma e pensei até que era de brinquedo; era camuflada, a arma estava na mesa do escrivão, se não me engano era uma 9mm Ruger"; indagado se nesse dia foram mostradas fotos na delegacia para fazer reconhecimento, o depoente respondeu que não, só vi a moto toda quebrada e os policiais que conduziram os acusados".

Os réus, em seus interrogatórios prestados em Juízo, exerceram o direito constitucional de ficar em silêncio".

Em juízo, a vítima Júlio César relatou que, no dia dos fatos (09/02) estava parado em um semáforo quando os apelantes se aproximaram ao seu lado em uma motocicleta Yamaha Lander azul, conduzida por Rui, e anunciaram o roubo, exibindo arma de fogo.

Em seguida, Nei determinou que ele descesse da motocicleta, dizendo "perdeu, perdeu, desce, não tenta". Atendido pela vítima, o referido apelante desceu da garupa, revistou os bolsos da vítima e retirou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

aparelho celular, sua carteira, R$ 200,00 em espécie, documentos e cartão bancário.

Na delegacia, enquanto efetuava o registro de ocorrência, um policial recebeu um vídeo, cerca de 50 minutos após o roubo, mostrando que os indivíduos que o haviam assaltado tinham sido presos após um acidente envolvendo um caminhão da Águas do Rio.

A vítima afirmou que, ao assistir ao vídeo, identificou ambos como os autores do roubo, destacando que, durante a abordagem criminosa, estava usando óculos e permaneceu olhando para eles, sem que os assaltantes impedissem sua visualização.

No dia seguinte foi chamado à 29ª DP, onde reconheceu Ruan pessoalmente, sem dúvidas. Quanto a Nei, que se encontrava hospitalizado, afirmou tê-lo reconhecido por mosaico fotográfico, também sem qualquer indução policial, além de reconhecer a arma apreendida com os apelantes como sendo a mesma utilizada no assalto.

Por fim, Júlio César relatou que, após adquirir novo aparelho celular, recebeu mensagens com seu endereço residencial, endereço profissional e fotografia de arma, acompanhado de ameaças para que desbloqueasse o telefone subtraído.

Acrescentou que tais mensagens foram juntadas aos autos (consoante doc. 181913564) e que, no mesmo dia do roubo, houve compra por aproximação em seu cartão Santander, em valor pouco superior a R$ 100,00.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Também ouvido em juízo, o policial militar Maxwell Vinícios Silva Cabral, que se encontrava em patrulhamento no dia dos fatos, relatou que a dupla havia "furado" um bloqueio do 3° Batalhão da área, tendo o apelante Nei na direção e Ruan na garupa da moto, vindo, em seguida, ao tentar passar pela viatura policial, a colidir no caminhão da CEDAE.

Confirmou que, em abordagem, foram apreendidos uma pistola municiada, um bloqueador de sinal, um telefone celular e a moto azul Lander, produto de roubo.

Por sua vez, em juízo, a vítima Rogério relatou que, no dia dos fatos, havia saído da academia quando foi abordado pelos apelantes, que chegaram em uma motocicleta XRE e bloquearam sua passagem.

Em seguida, dos agentes sacou uma pistola camuflada, ameaçando-o de morte caso fosse policial, e subtraíram seu aparelho celular e sua motocicleta Yamaha Lander azul, placa RIW3G00.

A vítima declarou que os assaltantes estavam de capacete sem viseira, o que lhe permitiu observar suas características físicas. Disse ter condições de reconhecê-los, destacando que um dos autores possuía tatuagens no pescoço e no braço, marcas que afirmou não esquecer. Acrescentou que os agentes vestiam camiseta, circunstância que lhe permitiu visualizar nitidamente as tatuagens, e mencionou que um deles era mais magro e mais claro que o outro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ressaltou que, no dia em que a motocicleta foi recuperada, viu que os apelantes tinham as mesmas características dos autores do roubo.

Relatou, ainda, que, após o roubo, sua motocicleta passou a receber diversas autuações de trânsito, com imagens nas quais apareceriam indivíduos com características semelhantes às dos assaltantes, e que suportou despesas com laudo, reboque e multas decorrentes da circulação do veículo após a subtração.

Por fim, ao ser indagado sobre a arma apreendida na delegacia, afirmou reconhecê-la como a mesma utilizada no assalto, descrevendo-a como uma pistola camuflada.

A arguição de nulidade dos reconhecimentos, por alegada inobservância aos termos dos arts. 226 e 227 do CPP não merece acolhida, eis que a autoria não se apoia exclusivamente nos atos de reconhecimento realizados na fase policial, mas em conjunto probatório amplo, robusto e posteriormente submetido ao contraditório judicial.

Quanto a Ruan, o auto de reconhecimento registra que a vítima Júlio César descreveu previamente o agente como "pardo, idade próximo de 30 anos" e o reconheceu, de maneira inequívoca e pessoalmente, em sala espelhada com dublê, como o indivíduo que conduzia a motocicleta Yamaha Lander azul utilizada no roubo.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Em relação a Nei, no roubo que vitimou Júlio César, o reconhecimento se deu por fotografias em razão de o acusado estar hospitalizado, tendo a vítima apontado, também de forma inequívoca, o indivíduo que estava armado, que revistou-a, subtraiu seus pertences e saiu conduzindo sua motocicleta.

Além disso, em juízo, Júlio César ratificou a identificação dos apelantes e descreveu de forma firme a dinâmica do roubo, afirmando que Ruan conduzia a Lander azul e Nei estava na garupa, armado.

A vítima destacou também ter reconhecido a arma apreendida como a mesma utilizada no crime e afirmou não ter tido dúvida quanto aos agentes, à motocicleta e ao artefato bélico.

Frisa-se que tais elementos foram reforçados pela prisão da dupla pouco tempo depois, em contexto compatível com a narrativa acusatória, bem como pela confissão extrajudicial de Ruan quanto à participação no roubo da BMW juntamente com Nei – momento em que, ao revés do que aduz a defesa, foi expressamente informado de seu direito constitucional ao silêncio, consoante o termos acostado aos autos.

Quanto ao roubo que vitimou Rogério, a sentença também não se baseou em reconhecimento policial supostamente viciado.

Ao contrário, a vítima afirmou em juízo, sob contraditório, que os autores usavam capacete sem viseira, o que permitiu observar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

características físicas distintivas, especialmente tatuagens no pescoço e no braço de um deles.

Após tal descrição, em sessão de reconhecimento pessoal, os acusados foram colocados ao lado de outros presos, ocasião em que Rogério reconheceu Nei, com segurança, como um dos autores do roubo que sofreu.

Relevante notar que a vítima não reconheceu Ruan, circunstância que afasta a alegação de automatismo acusatório ou indução e evidencia discernimento no ato de reconhecimento.

Esse reconhecimento foi valorado em conjunto com a apreensão da Yamaha Lander subtraída, posteriormente utilizada no roubo de Júlio, e com a identificação da arma camuflada apreendida, portanto de característica específica, já descrita e reconhecida em 09/02/2025 como sendo a mesma empregada na subtração de sua motocicleta.

Importa ressaltar que a alegação defensiva de que o uso de capacete inviabilizaria o reconhecimento realizado pela vítima Rogério parte de mera conjectura, fundada em imagem ilustrativa inserida nas razões recursais, sem qualquer elemento probatório concreto ou demonstração de que aquele fosse o modelo efetivamente utilizado pelos autores do crime.

Não há notícia de apreensão ou perícia de capacete, tampouco descrição nos autos que autorize concluir que o equipamento usado impediria a visualização das características físicas dos agentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ao contrário, a vítima declarou em juízo que os assaltantes utilizavam capacetes sem viseira e que, por isso, conseguiu observar os elementos distintivos, afirmando tê-las visualizado nitidamente, de modo que a imagem apresentada pela defesa não possui qualquer aptidão para infirmar o ato de reconhecimento.

Do mesmo modo, a circunstância de o ofendido Júlio César ter afirmado que viu vídeo da prisão antes do reconhecimento formal também não conduz à nulidade pretendida.

A vítima esclareceu que teve acesso ao vídeo menos de uma hora após o roubo, quando ainda recente a memória dos fatos, e afirmou ter reconhecido os agentes porque os observou durante a abordagem criminosa. Esse reconhecimento foi posteriormente confirmado sob o crivo do contraditório, em juízo.

A tese defensiva relativa ao chamado *weapon focus effect*, por sua vez, permanece no plano abstrato, sem demonstração concreta de erro de percepção no caso, especialmente porque a vítima descreveu a dinâmica delitiva, a atuação de cada agente, a motocicleta utilizada e a arma empregada.

Trata-se, portanto, de cenário robusto e baseado em provas independentes, em especial a apreensão do artefato e da motocicleta em poder dos apelantes, a prisão em contexto temporal próximo ao roubo e a confissão extrajudicial de Ruan, assim de todo o suficiente para autorizar o juízo de reprovação da conduta, afastando eventual argumento de nulidade, conso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a pacífica jurisprudência do STJ (v.g. AgRg no HC n. 784.933/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024).

Nesse viés, o decreto condenatório não se baseou na identificação em sede inquisitorial, mas sim em todo o robusto conjunto probatório, inexistindo, no caso dos autos, qualquer circunstância concreta apta a tornar suspeita a identificação procedida pelas vítimas.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados recentes, aponta pela validade do ato quando a positivação da autoria não se lastreia exclusivamente no procedimento de identificação feito em sede policial, como no caso dos autos, *in verbis*:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUMENTO OPERADO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 443 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Embora a jurisprudência desta Corte seja firme no sentido de que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa", no caso dos autos, foram apresentados outros elementos probatórios, independentes do reconhecimento fotográfico, que atestaram a autoria delitiva. Nesse contexto, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório.
> 2. (...).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3. In casu, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria.
4. (...)
6 . Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1.985.287/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 07/04/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. MANUTENÇÃO DO RECORRIDO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ..
1. O Tribunal de origem dispôs que atualmente é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação. Além disso, o reconhecimento fotográfico de acusados, quando ratificados em juízo, como no caso presente, em que houve o reconhecimento pessoal em Juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear a condenação.
2. (...).
3. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório. [...] Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] Dos eleme probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crim

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Há outras provas, como os testemunhos dos policiais envolvidos e o fato de que João Pedro foi preso minutos depois da prática do roubo na condução de motocicleta produto de crime, cuja placa foi memorizada pela vítima e informada na delegacia aos policiais. Além disso, no momento da abordagem, os policiais verificaram que um dos celulares que estava na posse dos acusados recebeu uma chamada da verdadeira proprietária (esposa de Jadson) que logo informou sobre o assalto ocorrido minutos antes (AgRg no AREsp n. 1.903.858/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/12/2021).
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1957634/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, além da transcrição de ementas de acórdãos, o cotejo analítico entre os arestos recorrido e os paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie. II - Quanto à alegação de nulidade do procedimento de reconhecimento de pessoa, deve ser mantida a decisão monocrática recorrida, pois, como dito, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não pode ser utilizada para tornar nulo o ato de identificação do Acusado, ainda mais se tal prova for corroborada pelas demais provas produzidas durante a instrução" (AgRg no REsp n. 1.304.484/RJ, Quinta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014). Agravo regimental despro
(AgRg no AREsp 1888676/DF, Rel. Ministro JESUÍNO RISS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021)

Portanto, a prova é firme e robusta ao decreto condenatório pelos crimes de roubo.

In casu, as vítimas foram firmes e coerentes em seus relatos, confirmando as declarações prestadas em sede policial, as narrativa dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante e os demais elementos de prova amealhados, em especial os autos de apreensão e laudos periciais, não havendo qualquer razão para desacreditar em suas assertivas.

Como consabido, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando segura e coerente, mostra-se perfeita apta embasar um juízo de reprovação, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, o que ocorreu na hipótese em tela.

Os arestos abaixo são no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO NOS TERMOS LEGAIS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
(...)
1. A pretendida absolvição, por fragilidade da prova que amparou o édito condenatório - reconhecimento e depoimento das vítimas, corroborado pelo testemunho do policial que atendeu a ocorrência - é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2. Ademais, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte no sentido de que "nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios" (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017). Óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AgRg no REsp 1292382/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
(...)
2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.
3. Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver qualquer um dos réus implicaria o reexame do material fático-probatório dos autos, não sendo o caso de mera revaloração da prova, tal como alegam os agravantes. Assim, imperiosa a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)

As majorantes previstas nos §§2º, II e 2º-A, I do art. 157 do CP, quais sejam, a atuação em concurso de agentes e o emprego de arma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fogo, ressaem indenes de dúvidas, eis que ambas relatam que a grave ameaça foi exercida pelo emprego de palavras de ordem e arma de fogo para intimidação, de modo compartilhado, comunicando-se a todos os que a ela tinham acesso para pronto uso.

Do mesmo modo, os autos comprovam a atuação dos roubadores em comunhão de ações e desígnios nos dois delitos, sendo no do dia 16/01/2025 praticado por Nei em concurso a um indivíduo não identificado e o do dia 09/02/2025 entre os recorrentes, com divisão de tarefas para o êxito da empreitada.

As vítimas afirmaram categoricamente a pluralidade de indivíduos na empreitada criminosa, sendo certo que o liame subjetivo restou caracterizado, pois os apelantes chegaram em dupla na moto, dando cobertura ao comparsa e possibilitando a consumação das subtrações.

O crime de porte de arma de numeração suprimida também se encontra robustamente evidenciado nos autos.

O laudo de exame em arma de fogo descreveu a pistola como calibre 9mm Luger, com numeração de série eliminada por ação mecânica e capacidade para produzir disparos; e o laudo de munições apontou que os 13 cartuchos apreendidos estavam intactos e aptos à deflagração.

Não merece acolhida a tese de absorção do delito previsto no art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 pela majorante do emprego de arma de fogo referente ao roubo ocorrido no dia 09/02/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embora os fatos tenham ocorrido no mesmo dia, os autos revelam contextos fáticos distintos e autônomos.

A arma foi efetivamente empregada no roubo praticado contra Júlio César, por volta das 15h40, mas, posteriormente, após a consumação do delito patrimonial e a evasão dos agentes, os apelantes foram encontrados novamente em circulação, na Yamaha Lander, já em outra dinâmica fática, ocasião em que Ruan portava a pistola 9mm com numeração raspada e munições, juntamente com bloqueador de sinal, enquanto Nei conduzia a motocicleta.

Como destacado na sentença, depois do roubo contra Júlio César, os acusados se desfizeram da motocicleta BMW e dos demais bens subtraídos e passaram a circular juntos na Yamaha Lander, dando início a nova cadeia causal, em contexto dissociado da execução do roubo anterior.

Nessa ocasião, empreenderam fuga, romperam bloqueio policial, e colidiram com caminhão da Águas do Rio e viatura policial, sendo presos em flagrante em poder da arma de fogo, circunstância afastando a tese de mero exaurimento do roubo ou de *post factum* impunível.

Ademais, o PM Maxwell relatou em juízo que, no momento da abordagem, Nei conduzia a motocicleta e Ruan estava na garupa com a pistola, o bloqueador de sinal e um telefone celular, acrescentando que os próprios apelantes teriam mencionado que estavam circulando com intuito de praticar roubo de carga, reforçando que o porte da arma não se limitava ao roubo já consumado contra Júlio César, mas subsistia em situação autônon com potencial lesivo próprio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, tem-se caracterizada a posse compartilhada, diante da disponibilidade da arma à dupla e da atuação conjunta, da arma de fogo com numeração suprimida, em circunstância autônoma, diversa e posterior à execução do roubo, não havendo que se falar em *bis in idem*, devendo ser mantida a condenação pelo art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003.

No tocante ao crime de receptação, igualmente não assiste razão à defesa.

A condenação de Ruan não decorreu de mera presunção fundada no fato de ter conduzido a Yamaha Lander durante o roubo de 09/02/2025, mas do conjunto de circunstâncias que demonstrou sua posse consciente sobre motocicleta sabidamente proveniente de crime.

O referido veículo havia sido subtraído de Rogério Vasconcelos Paes em 16/01/2025 e, menos de um mês depois, foi utilizada pelos apelantes no roubo contra Júlio César, ocasião em que, segundo a prova acolhida na sentença, era conduzida por Ruan, tendo Nei na garupa, armado.

A circunstância de, no momento da prisão, Nei estar conduzindo a motocicleta e Ruan estar na garupa não afasta a responsabilidade deste último pelo delito de receptação. Isso porque a posse e utilização do bem produto de crime não se restringem ao instante da abordagem policial, sendo suficiente que o agente, em momento anterior, tenha recebido, adquirido, conduzido ou utilizado a coisa ciente de sua origem ilícita.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso, a própria dinâmica reconhecida nos autos revela que Ruan conduzia a moto Lander azul, placa RIW3G00, no roubo praticado contra Júlio e, logo depois, continuava com Nei na mesma motocicleta, até a fuga, colisão e prisão em flagrante.

Também não procede a alegação de ausência de prova do dolo. O conhecimento da origem ilícita do bem pode ser extraído das circunstâncias objetivas do caso, especialmente tratando-se de veículo recentemente roubado, utilizado em nova empreitada criminosa, sem qualquer justificativa lícita para a posse, e apreendido em poder dos apelantes durante fuga policial.

Soma-se a isso a confissão extrajudicial de Ruan, no procedimento relativo ao roubo da BMW, no sentido de que a Yamaha Lander azul utilizada no roubo era oriunda da "boca de fumo" da Serrinha e disponibilizada para a prática de roubos, o que reforça a ciência da procedência criminosa do veículo.

É pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do réu, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal (AgRg no RHC 153.972/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Des. Conv. TJDFT, Quinta Turma, julgado em 29/03/2022; AgRg no HC 643.377/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

05/10/2021; AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

E, no caso dos autos, a defesa não logrou comprovar que os apelantes tinham desconhecimento de sua origem ilícita ou que adquiriu ou estava em posse do bem de forma válida, portanto, devidamente configurado também o crime previsto no artigo 180 do CP.

Por fim, não há falar em *bis in idem* ou consunção entre o roubo de Júlio César e a receptação da Lander.

Os delitos recaem sobre bens jurídicos e vítimas distintas: a receptação refere-se à manutenção e circulação da motocicleta subtraída anteriormente de Rogério; o roubo posterior teve como vítima Júlio César e envolveu a subtração de sua BMW e demais pertences.

O fato de a moto Lander receptada ter sido utilizada como instrumento para a prática de novo roubo não elimina a autonomia do delito de receptação, pois a posse ilícita do veículo antecedeu e viabilizou a prática subsequente, sem se confundir com a subtração patrimonial praticada contra Júlio. Assim, comprovados a materialidade, a posse e utilização do bem e o dolo de Ruan, deve ser mantida a condenação pelo crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal.

Dessa forma, não prospera o pleito de absolvição por insuficiência de provas, se encontrando acostadas aos autos robustas peças comprobatórias da materialidade e da autoria dos delitos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Passa-se a análise da dosimetria e dos pleitos ministeriais, que se restringem à questão.

Quanto aos crimes de roubo, verifica-se que o Juízo valorou adequadamente, em relação aos dois apelantes, o concurso de agentes na primeira fase, como circunstância negativa, na fração de 1/6, alcançando 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias multa.

Tal entendimento é pacificamente adotado pela jurisprudência:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO (CONRUSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA) E EXTORSÃO MAJORADA (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO). ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL RATIFICADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DA EXTORSÃO QUALIFICADA PARA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. INVIABILIDADE. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO UTILIZADA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO PARA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO, DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e qua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".
2. Conforme destacado pela Corte de origem, foram atendidas as exigências do artigo 226 do Código de Processo Penal, especialmente ante a prévia descrição da pessoa a ser reconhecida, apresentação de diferentes pessoas e fotografias e lavratura de auto pormenorizado.
3. Além disso, o Tribunal de origem consignou que a condenação do recorrente foi embasada nos depoimentos coesos da vítima que não hesitou no reconhecimento, a descrição das características físicas e das roupas dos assaltantes, a confirmação do reconhecimento em juízo e a declaração da policial civil.
4. (...)
7. Em se tratando de crime de roubo, com pluralidade de causas de aumento, admite-se a utilização das majorantes sobejantes, não empregadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstâncias judiciais desfavoráveis para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. No presente caso, havendo três causas de aumento, não há qualquer ilegalidade em utilizar uma na terceira fase da dosimetria, e as sobressalentes como circunstâncias judiciais negativas, na primeira fase da etapa do critério trifásico, para a exasperação da pena-base, como feito pela Corte de origem.
8. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou entendimento no sentido de que a incidência da majorante do emprego de arma, prevista no inciso I do § 2º-A do art. 157 e do § 1º do art. 158 do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia quando existirem outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo. Precedentes.
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.142.363/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAIS DE UMA QUALIFICADORA NO CRIME DE ROUBO. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E AS DEMAIS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDI DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS. CAUSA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> AUMENTO DE PENA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE ESTENDE A TODOS OS AGENTES ENVOLVIDOS NO DELITO. TEORIA MONISTA OU UNITÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.
> 2. No caso dos autos, ao exasperar a pena-base utilizando como fundamento a incidência de uma das majorantes do crime de roubo, a Corte a quo alinhou-se à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "Havendo mais de uma qualificadora do delito de roubo, é possível que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria (caso conste no rol do art. 61, II, do CP), seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo" (AgRg no HC n. 399.629/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 14/12/2017).
> 3. "No caso de crime cometido mediante o emprego de arma de fogo, por se tratar de circunstância objetiva, a majorante se entende a todos os agentes envolvidos no delito, sejam coautores ou partícipes, porquanto o Código Penal filiou-se à teoria monista ou unitária no que tange ao concurso de pessoas (Código Penal, art. 29)" (RHC n. 64.809/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/11/2015).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 771.348/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

No ponto, deixa-se de acolher a tese ministerial de aumento da fração imposta. As circunstâncias do caso concreto, especialmente o alegado *modus operandi*, com divisão de tarefas, uso de motocicleta, fuga e colisão não trazem cenário suficiente, desbordando do tipo penal, apto a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

autorizar a elevação pretendida, sendo certo que o bloqueador de sinal sequer teve uso concreto nas empreitadas em exame.

As reprimendas dos crimes previstos nos artigos 16, §1º, IV da Lei de armas e 180, caput do CP foram estabelecidas no mínimo legal, respectivamente 03 anos de reclusão e 10 dias multa e 01 ano de reclusão e 10 dias multa.

Em relação ao apelante Nei, mantidas as reprimendas intermediárias do crime previsto no artigo 157, §§2º, II, 2º-A, I do CP no patamar anterior, ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

No tocante a Ruan, porém, deve ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, 'd', do CP, considerando a admissão dos fatos em sede policial, com a incidência dos termos da Súmula 231 do STJ, levando a reprimenda do delito de roubo ao mínimo legal e mantidas as demais neste patamar.

Sem alterações nas fases intermediária e derradeira dos demais ilícitos no que tange ao apelante Nei.

Na etapa derradeira do crime de roubo, permanece para ambos os recorrentes a fração legal de 2/3 pela incidência da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo.

Frisa-se que a aplicação cumulativa das majorantes na terceira fase da dosimetria da pena, como pretende o Ministério Público, e fundamentação concreta, conforme disposto na Súmula 443/STJ.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

No caso concreto, em ambos os crimes de roubo analisados, tem-se a presença de dois roubadores e utilização de uma arma de fogo em cada empreitada, assim inexistindo elementos hábeis a justificar a cumulação pretendida.

Por outro lado, assiste razão ao Ministério Público ao requerer o afastamento da regra do concurso formal entre os crimes de roubo e receptação imputados a Ruan, pois se trata de condutas de espécies diferentes, que tutelam bens jurídicos distintos, e orientadas por propósitos autônomos, inexistindo unidade de desígnios.

Com efeito, a condução de veículo proveniente de crime já caracteriza, por si só, a consumação da receptação, ato distinto e com finalidade desvinculada da subtração patrimonial mediante grave ameaça.

Todavia, considerando que o juízo fez incidir a regra prevista no parágrafo único do artigo 70 do CP, limitando-se à soma das penas, nos termos do artigo 69 do mesmo código, porquanto mais benéfica, a alteração se dá sem inflexão dosimétrica.

Eis o novo quadro dosimétrico, considerando, em relação ao apelante Ruan, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o concurso material de delitos entre os ilícitos de roubo e receptação, nos termos da fundamentação retro:

> NEI DE SOUZA GONCALVES – mantida a dosimetria do sentenciante.
>
> Art. 157, §§2º, II, 2º-A, I, por 2X, CP
> 1ª fase: 1/6 (concurso de agentes) = 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias m

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2ª fase: sem atenuantes ou agravantes
3ª fase: 2/3 (emprego de arma) = 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias multa.
N/f do art. 69 do CP (dias 16/01 e 09/02): 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 36 dias-multa.

Art. 16, §1º, IV da Lei 10.286/03
1ª fase: no mínimo = 03 anos de reclusão e 10 dias multa.
2ª e 3ª fases: sem moduladoras.

N/f do art. 69 do CP: 18 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 46 dias-multa.

RUAN VINICIUS SOUZA MERCES

Art. 157, §§2º, II, 2º-A, I, CP (vítima Júlio César)
1ª fase: 1/6 (concurso de agentes) = 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias multa.
2ª fase: -1/6 confissão espontânea (n/f da S. 231/STJ) = 4 anos de reclusão
3ª fase: 3ª fase: 2/3 (emprego de arma) = 06 anos e 08 de reclusão e 16 dias multa.
- emprego de arma

Art. 180, CP
1ª fase: no mínimo = 01 ano de reclusão e 10 dias multa.
2ª fase: confissão espontânea (n/f da S. 231/STJ) = mantida
3ª fase: mantida

Art. 16, §1º, IV da Lei 10.286/03
1ª fase: no mínimo = 03 anos de reclusão e 10 dias multa.
2ª fase: confissão espontânea (n/f da S. 231/STJ) = mantida
3ª fase: sem moduladoras.
N/f do art. 69 do CP: 10 anos de reclusão, em regime fechado, e 36 dias multa.

Com o total das reprimendas, imperiosa a mantença do regime inicial fechado para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §§3º do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Quanto ao prequestionamento, não se vislumbra nenhuma contrariedade/negativa de vigência, ou interpretação de norma violadora, nem a demonstração de violação de artigos constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO,** para reajustar a reprimenda final do apelante RUAN VINICIUS SOUZA MERCES a 10 anos de reclusão, em regime fechado, e 36 dias multa, mantidos os demais termos da sentença condenatória, consoante a fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)
MARCIUS da Costa **FERREIRA**
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ